



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0435/2012

Fixa o valor de anuidades dos Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a orientação da Turma de Procuradores dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem em sua 3ª Reunião;

CONSIDERANDO as solicitações e justificativas apresentadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 420ª Reunião Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º Na forma dos artigos seguintes, fixar o valor das anuidades devidas a cada Conselho Regional de Enfermagem no exercício de 2013.

Art. 2º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 391/2011 (Coren-AC), passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º...
I - R\$ 237,60
II - R\$ 110,72
III - R\$ 100,54."



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 3º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 392/2011 (Coren-AL) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 216,55
II - R\$ 156,17
III - R\$ 124,93."

Art. 4º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 393/2011 (Coren-AM) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 201,49
II - R\$ 166,58
III - R\$ 150,96."

Art. 5º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 394/2011 (Coren-AP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 234,48
II - R\$ 124,52
III - R\$ 109,69."

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 395/2011 (Coren-BA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 208,22
II - R\$ 145,76
III - R\$ 124,93."

Art. 7º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 396/2011 (Coren-CE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 223,84
II - R\$ 145,76
III - R\$ 124,93."



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 8º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 397/2011 (Coren-DF) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 301,93
II - R\$ 207,70
III - R\$ 167,72."

Art. 9º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 398/2011 (Coren-ES) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 240,21
II - R\$ 126,04
III - R\$ 107,23."

Art. 10. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 399/2011 (Coren-GO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 272,77
II - R\$ 168,66
III - R\$ 135,35."

Art. 11. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 400/2011 (Coren-MA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 204,82
II - R\$ 116,60
III - R\$ 106,70."

Art. 12. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 401/2011 (Coren-MG) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 264,00
II - R\$ 145,00
III - R\$ 125,00."



cofen
conselho federal de enfermagem

4

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 13. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 402/2011 (Coren-MS) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 272,77
II - R\$ 168,66
III - R\$ 135,35."

Art. 14. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 403/2011 (Coren-MT) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 231,13
II - R\$ 150,96
III - R\$ 135,35."

Art. 15. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 404/2011 (Coren-PA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 231,22
II - R\$ 164,33
III - R\$ 126,68."

Art. 16. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 405/2011 (Coren-PB) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 182,20
II - R\$ 119,73
III - R\$ 98,91."

Art. 17. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 406/2011 (Coren-PE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 233,66
II - R\$ 118,85
III - R\$ 110,71."



cofen
conselho federal de enfermagem

5

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 18. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 407/2011 (Coren-PI) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 284,85
II - R\$ 158,25
III - R\$ 142,43."

Art. 19. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 408/2011 (Coren-PR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 244,66
II - R\$ 187,40
III - R\$ 143,67."

Art. 20. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 409/2011 (Coren-RJ) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 207,90
II - R\$ 142,80
III - R\$ 127,58"

Art. 21. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 410/2011 (Coren-RN) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 214,05
II - R\$ 144,72
III - R\$ 123,58"

Art. 22. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 411/2011 (Coren-RO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 242,00
II - R\$ 136,10
III - R\$ 113,36."



cofen
conselho federal de enfermagem

6

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 23. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 412/2011 (Coren-RR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 240,50
II - R\$ 120,25
III - R\$ 103,07."

Art. 24. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 413/2011 (Coren-RS) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 248,00
II - R\$ 165,00
III - R\$ 114,00."

Art. 25. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 414/2011 (Coren-SC) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 222,10
II - R\$ 152,70
III - R\$ 128,40."

Art. 26. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 415/2011 (Coren-SE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 229,05
II - R\$ 165,54
III - R\$ 135,35."

Art. 27. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 416/2011 (Coren-SP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 277,98
II - R\$ 206,14
III - R\$ 178,03."



cofen
conselho federal de enfermagem

7

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 28. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 417/2011 (Coren-TO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 251,39
II - R\$ 161,22
III - R\$ 139,30."

Art. 29. Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º, § 2º, das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 2º ...
I - R\$ 416,45 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos);
II - R\$ 832,90 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos);
III - R\$ 1.249,35 (mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos);
IV - R\$ 1.665,80 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos);
V - R\$ 2.082,25 (dois mil e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos);
VI - R\$ 2.498,70 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos);
VII - R\$ 3.331,59 (três mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos)."

Art. 30. O art. 3º das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As anuidades terão vencimento em 31 de março e poderão ser recolhidas da seguinte forma:
I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro;
II - com 5% de desconto em cota única até 28 de fevereiro;
III - sem desconto em cota única até 31 de março;
IV - sem desconto em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a última parcela não ultrapasse o exercício fiscal.

§ 1º ...

§ 2º Se não houver o pagamento até 31 de março ou se o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês."



cofen
conselho federal de enfermagem

8

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 31. O art. 4º das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 10% (dez por cento) no valor da primeira anuidade.

§ 1º Quando a inscrição for solicitada a partir do mês de julho, a anuidade será paga proporcionalmente com a incidência do desconto.

§ 2º O disposto no art. 3º não se aplica aos recém-inscritos.

§ 3º Considera-se recém-inscrito o profissional que pleiteou sua primeira inscrição em quaisquer das categorias no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem."

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2012.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
COREN-PR Nº 14118
Presidente

IRENE DO CARMO A FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Primeira-Secretária Interina

MCOD/FBLM



02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	181	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000
ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCAO	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D				E	
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							5.000.000
ATIVIDADES									
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							5.000.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.878, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº

15.660/2012; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definidas nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.411/51 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade; CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência; RESOLVE: Art. 1º - Estabelecer o valor integral das contribuições devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o disposto neste artigo: I - para pessoa física, o valor integral de R\$ 401,14 (quatrocentos e um reais e quatorze centavos); II - para pessoa jurídica individual e pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 401,14 (quatrocentos e um reais e quatorze centavos); III - para as demais pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo:

rt. 2º Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos relacionados abaixo:

Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
Registro de pessoa física	28,66	84,69
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	33,88	50,82
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	33,88	84,69
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	33,88	50,82
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional, etc.	36,36	170,43
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	155,06	155,06
Registro secundário de pessoa jurídica	77,53	77,53
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc.	36,36	170,43
Emissão de Certidão de Arquivo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica	52,90	170,44

Art. 3º Fixar com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nºs 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52.

Tipificação da Infração	Dispositivo infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei nº 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei nº 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei nº 1.411 e Art. 1º da Lei nº 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei nº 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei nº 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - conveniência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embargo à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei nº 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nºs 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52. §2º O valor exato da multa será definido pelos Plêniários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. §3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei nº 1.411/1951.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2013.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.771, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Homologa processos administrativos apreciados na 644ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº

1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 644ª Sessão Plenária Extraordinária do COFECON, RESOLVE: Art. 1º - Homologar os processos abaixo relacionados:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Auxílio Financeiro (Concedido)

Processo: 15.663/2012, Interessado: CORECON-SE, Motivo: XV Prêmio Sergipe de Economia, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 15.652/2012, Interessado: ANGE, Motivo: XXVII Congresso Nacional da ANGE, Valor: R\$ 5.000,00 (Na forma de passagens aéreas);

Processo: 15.697/2012, Interessado: CORECON-TO, Motivo: V Prêmio de Monografia 2012, Valor: R\$ 3.000,00.

Auxílio Financeiro (Não Concedido)

Processo: 15.576/2012, Interessado: FENECON, Motivo: VII ENESE.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 435, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Fixa o valor de anuidades dos Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções nºs 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;



CONSIDERANDO a orientação da Turma de Procuradores dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem em sua 3ª Reunião;

CONSIDERANDO as solicitações e justificativas apresentadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 420ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Na forma dos artigos seguintes, fixar o valor das anuidades devidas a cada Conselho Regional de Enfermagem no exercício de 2013.

Art. 2º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 391/2011 (Coren-AC), passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 237,60

II - R\$ 110,72

III - R\$ 100,54."

Art. 3º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 392/2011 (Coren-AL) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 216,55

II - R\$ 156,17

III - R\$ 124,93."

Art. 4º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 393/2011 (Coren-AM) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 201,49

II - R\$ 166,58

III - R\$ 150,96."

Art. 5º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 394/2011 (Coren-AP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 234,48

II - R\$ 124,52

III - R\$ 109,69."

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 395/2011 (Coren-BR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 208,22

II - R\$ 145,76

III - R\$ 124,93."

Art. 7º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 396/2011 (Coren-CE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 223,84

II - R\$ 145,76

III - R\$ 124,93."

Art. 8º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 397/2011 (Coren-DF) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 301,93

II - R\$ 207,70

III - R\$ 167,72."

Art. 9º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 398/2011 (Coren-ES) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 240,21

II - R\$ 126,04

III - R\$ 107,23."

Art. 10. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 399/2011 (Coren-GO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 272,77

II - R\$ 168,66

III - R\$ 135,35."

Art. 11. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 400/2011 (Coren-MA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 204,82

II - R\$ 116,60

III - R\$ 106,70."

Art. 12. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 401/2011 (Coren-MG) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 264,00

II - R\$ 145,00

III - R\$ 125,00."

Art. 13. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 402/2011 (Coren-MS) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 272,77

II - R\$ 168,66

III - R\$ 135,35."

Art. 14. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 403/2011 (Coren-MT) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 231,13

II - R\$ 150,96

III - R\$ 135,35."

Art. 15. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 404/2011 (Coren-PA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 231,22

II - R\$ 164,33

III - R\$ 126,68."

Art. 16. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 405/2011 (Coren-PB) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 182,20

II - R\$ 119,73

III - R\$ 98,91."

Art. 17. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 406/2011 (Coren-PE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 233,66

II - R\$ 118,85

III - R\$ 110,71."

Art. 18. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 407/2011 (Coren-PI) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 284,85

II - R\$ 158,25

III - R\$ 142,43."

Art. 19. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 408/2011 (Coren-PR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 244,66

II - R\$ 187,40

III - R\$ 143,67."

Art. 20. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 409/2011 (Coren-RJ) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 207,90

II - R\$ 142,80

III - R\$ 127,58."

Art. 21. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 410/2011 (Coren-RN) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 214,05

II - R\$ 144,72

III - R\$ 123,58."

Art. 22. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 411/2011 (Coren-RO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 242,00

II - R\$ 136,10

III - R\$ 113,56."

Art. 23. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 412/2011 (Coren-RR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 240,50

II - R\$ 120,25

III - R\$ 103,07."

Art. 24. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 413/2011 (Coren-RS) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 248,00

II - R\$ 165,00

III - R\$ 114,00."

Art. 25. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 414/2011 (Coren-SC) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 222,10

II - R\$ 152,70

III - R\$ 128,40."

Art. 26. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 415/2011 (Coren-SE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 229,05

II - R\$ 165,54

III - R\$ 135,35."

Art. 27. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 416/2011 (Coren-SP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 277,98

II - R\$ 206,14

III - R\$ 178,03."

Art. 28. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 417/2011 (Coren-TO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 251,39

II - R\$ 161,22

III - R\$ 139,30."

Art. 29. Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º, § 2º, das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 2º ...

I - R\$ 416,45 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos);

II - R\$ 832,90 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos);

III - R\$ 1.249,35 (mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos);

IV - R\$ 1.665,80 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos);

V - R\$ 2.082,25 (dois mil e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos);

VI - R\$ 2.498,70 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos);

VII - R\$ 3.331,59 (três mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos)."

Art. 30. O art. 3º das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As anuidades terão vencimento em 31 de março e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro;

II - com 5% de desconto em cota única até 28 de fevereiro;

III - sem desconto em cota única até 31 de março;

IV - sem desconto em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a última parcela não ultrapasse o exercício fiscal.

§ 1º ...

§ 2º Se não houver o pagamento até 31 de março ou se o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês."

Art. 31. O art. 4º das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 10% (dez por cento) no valor da primeira anuidade.

§ 1º Quando a inscrição for solicitada a partir do mês de julho, a anuidade será paga proporcionalmente com a incidência do desconto.

§ 2º O disposto no art. 3º não se aplica aos recém-inscritos.

§ 3º Considera-se recém-inscrito o profissional que pleiteou sua primeira inscrição em quaisquer das categorias no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem."

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPER
Presidente do Conselho

IRENE DO CARMO A FERREIRA
1ª Secretária
Interna

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Fixa valores máximos dos preços de serviços no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o art. 2º, da Lei Ordinária Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 420ª Reunião Ordinária e tudo o que consta nos autos do PAD nº 278/2012, resolve:

Art. 1º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem, para cada exercício financeiro, por meio de decisão, a fixação e cobrança dos valores das taxas correspondentes ao preço de serviços relacionados com suas atribuições legais, restritas aos abaixo discriminados, considerando-se os seguintes valores máximos:

I - autorização atendente/estrangeiro - R\$ 109,74;

II - inscrição e registro de pessoa física - R\$ 194,27;

III - inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 280,21;

IV - inscrição secundária - R\$ 194,27;

V - inscrição remida/remida secundária - R\$ 194,27;

VI - expedição de carteira profissional - R\$ 92,53;

VII - substituição de carteira/expedição de 2ª via - R\$ 92,53;

VIII - anotação/registo de especialização, qualificação ou título - R\$ 125,00;

IX - transferência de inscrição - R\$ 194,27;

X - reinscrição/revalidação de registro - R\$ 129,00;